



KONICA MINOLTA



## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 78/2023**

**Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para*



KONICA MINOLTA

recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

ITEM 01

**Onde consta:**

**POTÊNCIA DE PELO MENOS 80 KW OU MAIOR.**

**Alterar para:**

**POTÊNCIA DE PELO MENOS 64 KW OU MAIOR.**



KONICA MINOLTA



**Justificativa:** A escolha da potência de um gerador para um equipamento de raio-X deve ser cuidadosamente avaliada para garantir um desempenho eficiente e seguro. A potência de 64 kW para um gerador pode ser considerada mais do que suficiente para alimentar um equipamento de raio-X por diversas razões, além de ser extremamente restritivo:

1. A potência de 64 kW é suficiente para atender às demandas de energia do equipamento de raio-X em operação. Isso assegura que o gerador seja capaz de fornecer a quantidade necessária de energia elétrica para o funcionamento adequado do equipamento, garantindo resultados precisos e consistentes.
2. Ao escolher um gerador com uma potência ligeiramente superior à necessária, cria-se uma margem de segurança. Isso é crucial para lidar com variações na carga de trabalho, picos de demanda de energia ou eventuais expansões futuras do sistema, garantindo uma operação estável e confiável.
3. Um gerador operando em sua faixa de potência ideal tende a ser mais eficiente. O uso de uma unidade de 64 kW para um equipamento de raio-X evita subutilização do gerador, otimizando assim sua eficiência energética.
4. Utilizar um gerador com uma potência adequada contribui para a durabilidade do equipamento e do próprio gerador. O funcionamento dentro das especificações de potência recomendadas pode reduzir o desgaste prematuro dos componentes e prolongar a vida útil de todo o sistema.
5. Ao escolher um gerador de 64 kW, é possível garantir que o sistema esteja em conformidade com as normas e regulamentações aplicáveis para equipamentos médicos, incluindo os de raio-X. Isso é essencial para garantir a segurança dos pacientes, profissionais de saúde e a conformidade com padrões industriais e governamentais.

Em resumo, a escolha de um gerador de 64 kW proporciona uma solução robusta, eficiente e segura para alimentar um equipamento de raio-X, atendendo às necessidades operacionais atuais e fornecendo flexibilidade para possíveis expansões futuras

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.**

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas “... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)”

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a l. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

## II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 16 de novembro de 2023.

*Nayara Martins S. de Almeida Felipe*

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL  
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Representado por Procurador Nayara Martins Santos De Almeida Felipe